



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000415146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004731-52.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMARILDO PEREIRA DA SILVA e VERANICE APERECIDA DE CARVALHO, é apelada CARLA CRISTINA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodureto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 0004731-52.2022.8.26.0007

Apelantes: Amarildo Pereira da Silva e Veranice Aperecida de Carvalho

Apelado: Carla Cristina de Souza

(Voto n° 44,357)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O INCIDENTE SEM CONDENÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – TÍTULO EXECUTIVO ANULADO POR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL – CONSIDERANDO QUE AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO O TÍTULO ERA HÍGIDO E TENDO SIDO PROFERIDA NOVA SENTENÇA COM O MESMO RESULTADO E NOVA CONDENÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, HAVERÁ A NECESSIDADE DE UM NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO-SE O IMPUGNANTE NA CONDIÇÃO DE DEVEDOR – CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SÃO INDEVIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 128, integrada pela decisão de fls. 138/139, que julgou extinto o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, III do CPC, sem condenação de sucumbência.

Irresignados, apelam os executados em busca do arbitramento de honorários advocatícios em seu favor (fls. 142/146).

Contrarrazões às fls. 150/155.

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA - Discute-se o cabimento ou não de honorários advocatícios em favor do patrono da parte impugnante.

3. - DO MÉRITO - O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença proposto por Carla Cristina de Souza em face de Amarildo Pereira da Silva e outra em busca da satisfação de seu direito consubstanciado na reintegração de posse do imóvel e o recebimento de R\$8.116,90 a título de honorários sucumbenciais reconhecido em sentença transitada em julgado, no bojo do proc. n.º 1024715-78.2017.8.26.0007; cumprida a ordem de reintegração de posse em 11 de julho de 2022 (fls. 35,36), o incidente prosseguiu em relação à cobrança de honorários de sucumbência.

Os executados, ora apelantes, por seu turno, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença em 17 de junho de 2024 alegando inexistência de título executivo, visto que o título executado no presente incidente foi rescindido por decisão proferida em ação rescisória n.º 2181675-90.2022.8.26.0000 (fls. 96/98).

É fato que a sentença foi rescindida, os autos retornaram à vara de origem e novamente foi decidido pela rescisão do contrato e a consequente reintegração de

posse, a qual, frise-se, já havia sido cumprida no presente incidente e houve nova condenação em honorários de sucumbência.

Diante desse cenário, levando em conta que o título executivo inicial foi anulado e não foi informado pela exequente o título cuja execução pretendia prosseguir, a magistrada de origem extinguiu o feito, nos termos do art. 924, III, do CPC, sem condenação de sucumbência.

E, com razão!

Ora, em que pese a extinção do presente incidente, é certo que ao tempo da distribuição, o título exequendo era hígido, houve o cumprimento da obrigação e somente após 2 anos o executado apresentou impugnação, o que na verdade constitui mera manifestação nos autos.

Além disso, como bem ressaltado pela MMª Juíza de origem, "haverá a mera substituição do título exequendo, mantendo-se o impugnante na condição de devedor".

Assim, consideradas as peculiaridades do caso, se mostra indevida a condenação em honorários de sucumbência.

Pelo exposto, a r. sentença é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Inocorrente a hipótese prevista no § 11 do art. 85 do CPC, descabe a condenação ao pagamento de honorários recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica